

Impugnação Pregão 05.2021 - Dia 12.03.2021

3 mensagens

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA <liceri@liceri.com.br>
Para: licitacaosaofrancisco@gmail.com

6 de março de 2021 10:08

Prezados bom dia,

Segue impugnação para majoração do prazo de entrega estabelecido no Pregão Eletrônico nº 05/2021.

Aguardamos retorno e deferimento.

Atenciosamente,



Bruna Sponchiado
Analista de Licitações

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE: 319/0004244
Rua Peru, Nº 80, Centro – Taquaruçu do Sul/RS
WhatsApp: (55) 9 8428-0628
Fone: (55) 3739-1043



Este email foi verificado quanto a vírus pelo software AVG AntiVirus.
www.avg.com

 **Impugnação Prazo de Entrega - LICERI.pdf**
933K

Licitação PMSF <licitacaosaofrancisco@gmail.com>

Para: Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA <liceri@liceri.com.br>

8 de março de 2021 09:02

Recebido.

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Sem mais,

Dep. de Licitação
Prefeitura de São Francisco do Pará

Para: Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA <liceri@liceri.com.br>

Bom dia,

O Departamento jurídico está analisando a impugnação, por favor nos encaminhe em word para lançarmos no comprasnet.

Ficaremos no aguardo.

Obrigado

[Texto das mensagens anteriores oculto]



IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO 05/2021

Ao

Município de São Francisco do Pará

Departamento de Licitações



Ilustríssimo (a) Senhor (a)

A empresa LICERI COMERCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 26.950.671/0001-07, situada na Rua Peru, nº 80, Centro de Taquaruçu do Sul / RS, por intermédio de seu representante legal o Sr. Marcelo Augusto Cadoná, brasileiro, solteiro, inscrito no CPF: 036.247.510-50 e portador da cédula de identidade nº 1108065903, interpõe a presente **IMPUGNAÇÃO AO PREGÃO** nº 05/2021.

1. DA IMPUGNAÇÃO

O Termo de Referência em seu capítulo 15, trata da interposição de impugnação o qual elucida:

15.1. Até às 16h00min (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório deste Pregão mediante petição a ser enviada exclusivamente para o endereço eletrônico licitacaosaofrancisco@gmail.com devidamente assinada, observando que deverá ser encaminhada em word para que seja adicionada no comprasnet, conforme solicitação do sistema que não aceita anexar.

Manifestada a tempestividade da impugnação pela empresa LICERI passamos sinteticamente a explanação dos fatos.

2. DOS FATOS

O edital em apreço tece exigências excessivamente restritivas que se opõe a legalidade e aos princípios informadores da licitação pública, que impedem que a disputa seja ampla, assim, solicita-se a avaliação e a compreensão desta Douta Comissão de Licitação.

O problema deste edital concentra-se na **exigência de entrega do material em apenas 48 (quarenta e oito) horas** após o recebimento da Nota de Empenho.

6 - DAS CONDIÇÕES E LOCAL DE ENTREGA

O objeto desta licitação deverá ser entregue parceladamente, mediante a expedição de solicitação de fornecimento pelos Setores Competentes, a qual deverá ser atendida no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas a contar da data do recebimento da respectiva solicitação.

Essa exigência restringe a participação de vários licitantes, já que não terão prazo suficiente para compra dos materiais e posterior envio ao cliente. Também podemos considerá-la ilegal de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

A exigência de que os produtos sejam entregues em prazo exíguo após o recebimento da autorização de fornecimento/nota de empenho é irregular, uma vez que tal medida restringe o universo dos licitantes, privilegiando apenas os comerciantes locais

Na fixação do prazo de entrega dos produtos de uma licitação, a Administração deve levar em consideração a questão da localização geográfica, já que, um curto prazo de entrega apenas beneficia ou proporciona a participação de empresas locais, e isto não é um dos princípios da Lei de Licitações que visa de forma a permitir que o maior número de interessados tenha condições de participar da licitação. Deve-se observar, ainda, o tempo que o licitante vencedor disporá entre o recebimento da ordem de compra/empenho e a efetiva entrega dos materiais, considerando o seguinte sistema operacional: separação dos produtos licitados, carregamento e deslocamento da sede da empresa até o Município



Ademais, não se mostra razoável que a Administração, a quem compete o exercício de suas obrigações pautado em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.

Além disto, a licitação trata-se de **REGISTRO DE PREÇOS**, com validade para 12 (doze) meses, e o fornecedor possui apenas uma **expectativa de possível contratação**, não configurando tal instrumento como garantia de que aquele volume registrado será efetivamente contratado. Na verdade, **inexiste qualquer certeza quanto à celebração do vínculo contratual inerente à prestação dos serviços ou fornecimento dos produtos**, nada impedindo da vigência da Ata de Registro de Preço constituída decorrer em sua integralidade, sem que, qualquer Contrato Administrativo venha a ser celebrado, sendo assim, é inviável que o fornecedor mantenha estocada a totalidade da quantidade exigida na licitação, sem saber quanto e quando o órgão irá adquirir.

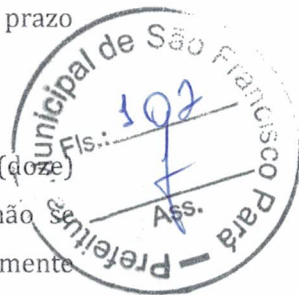
Neste sentido, é muito difícil que uma empresa que não se encontra localizada perto do órgão licitante consiga efetuar a compra e transportar os materiais num prazo de 15 (quinze) dias.

Conforme ensina Hely Lopes Meirelles:

(Direito Administrativo Brasileiro, 28ª ed., Malheiros, p. 264), "O DESCUMPRIMENTO DOS PRINCÍPIOS DESCARACTERIZA O INSTITUTO DA LICITAÇÃO E, PRINCIPALMENTE, O RESULTADO SELETIVO NA BUSCA DA MELHOR PROPOSTA PARA O PODER PÚBLICO".

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), da Economicidade e da Finalidade.

Segundo a melhor doutrina de Marçal Justen Filho: *"Respeitadas às exigências necessárias para assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, serão inválidas todas as cláusulas que, ainda indiretamente, prejudiquem o caráter 'competitivo' da licitação". "O STJ já decidiu que 'as regras do procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à*



administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”.

Da Economicidade, conforme a lição do mesmo Autor: *“Em suma, é imperioso a administração ter consciência, ao elaborar um edital, que todas as exigências anômalas e extraordinárias, todos os privilégios a ela assegurados elevarão os custos de transação, refletindo-se sobre as propostas apresentadas pelos particulares. Quanto maiores os benefícios reservados pela administração a si própria, tanto maior será o preço a ser pago aos particulares. Assim se passará em virtude dos mecanismos econômicos de formação de preços”.*

E, por derradeiro, da Finalidade, citando-se a obra de ninguém menos que Diógenes Gasparini: *“Duas são as finalidades da licitação. De fato, a licitação visa proporcionar, em primeiro lugar, às pessoas a ela submetidas, a obtenção da proposta mais vantajosa (a que melhor atende, especialmente, em termos financeiros aos interesses da entidade licitante), e, em segundo lugar, dar igual oportunidade aos que desejam contratar com essas pessoas, consoante estabelece o art. 3º da lei federal nº 8.666/93”.*

Como visto, não se mostra razoável que a Administração submeta as empresas a um estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo, a exigência retratada no presente Edital sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

3- DA BASE LEGAL

A Lei de Licitações estabelece o princípio da isonomia entre os licitantes como um dos basilares da licitação. O Pregão em epígrafe com a exigência de um curto prazo de entrega estabelece uma cláusula restritiva de competitividade e que fere o princípio da igualdade.

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Assim, no edital há que constar um prazo muito superior ao estipulado, devendo ser o de entrega de pelo menos 30 (trinta) dias para que fique um prazo acessível para todas as empresas.

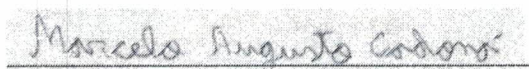
4. DO REQUERIMENTO

Diante do exposto a empresa LICERI, requer:

- a) Conhecer da presente impugnação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para no mérito, considerá-la procedente;
- b) Pelo exposto, pelo embasado e cristalinamente comprovado, requer-se a alteração do prazo de entrega para no mínimo 20 (vinte) dias úteis.
- c) Requer também que o edital seja republicado e feito as alterações necessárias com nova data a ser publicada.

Ciente da vossa compreensão desde já agradecemos.

Taquaruçu do Sul/RS, 06 de março de 2021.



Marcelo Augusto Cadoná – Sócio Diretor

CPF: 036.247.510-50 RG:1108065903

Liceri Comércio de Produtos em Geral LTDA
CNPJ: 26.950.671/0001-07 IE:319/0004244





RESPOSTA à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021-PE-PMSF-INFRAESTRUTURA com objeto: Registro de Preço para eventual aquisição de materiais para manutenção da iluminação pública para atender as demandas da Secretaria Municipal de Infraestrutura no município de São Francisco do Pará/PA.

I. **DAS PRELIMINARES:** 1. Impugnação interposta tempestivamente pela empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA CNPJ: 26.950.671/0001-07, com fundamento na Lei 8.666/93 e Constituição Federal. Tendo em vista que a data marcada do pregão é dia 12/03/2021, e a impugnação se deu no dia 06 de março de 2021 por via email, em conformidade com o edital item 15.1 até as 16h00min (horário de Brasília/DF) do terceiro dia útil anterior à data fixada para abertura da sessão pública.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Ocorre que, ao compulsar o edital licitatório, a empresa impugnante observou que o item 6 do termo de referência e item 8.1. Da minuta do contrato: Os produtos objeto deste contrato deverá ser fornecido pela CONTRATADA, no prazo máximo de até 48 (quarenta e oito) horas contados a partir da solicitação, sem nenhum ônus adicional para a contratante, no local designado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Ressalta que essa exigência restringe a participação de vários licitantes, já que não terão prazo suficiente para compra dos materiais e posterior envio ao cliente. Também podemos considerá-la ilegal de acordo com o § 1º, inciso I, do art. 3, da Lei nº 8666/93, é vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (Grifo nosso).

Neste sentido, é muito difícil que uma empresa que não se encontra localizada perto do órgão licitante consiga efetuar a compra e transportar os materiais num prazo de 15 (quinze) dias.

Como é cediço, então, o objetivo da licitação é possibilitar a participação do maior número de licitantes de todo território nacional. Dessa forma, o edital deve estabelecer um prazo razoável para a entrega das mercadorias licitadas como

Marcos André Lima da Silva
Dep. de Licitação PMSF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



forma de ser respeitado o Princípio da Livre Concorrência, do Amplo Acesso à Licitação (Competitividade), da Economicidade e da Finalidade.

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

Destarte, fica aqui apresentada nossa impugnação do edital do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2021- PE-PMSF-INFRAESTRUTURA**.

Diante do exposto a empresa LICERI, requer:

- a) Conhecer da presente impugnação, uma vez que atende aos requisitos de admissibilidade estabelecidos na Lei nº 8.666/93, para no mérito, considerá-la procedente;
- b) Pelo exposto, pelo embasado e cristalinamente comprovado, requer-se a alteração do prazo de entrega para no **mínimo** 20 (vinte) dias úteis.

Requer também que o edital seja republicado e feito as alterações necessárias com nova data a ser publicada.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES:

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O impugnante encaminhou em tempo hábil, pelo email licitacaosaofrancisco@gmail.com no dia 06/03/2021 às 10h00min.

Quanto ao mérito ressalta-se, que a Minuta do Edital utilizada foi previamente analisada pela Procuradoria Geral do Município, com respaldo jurídico quanto aos requisitos de legalidade das cláusulas ali dispostas.

O termo de referência foi confeccionado pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, ou seja, o prazo de entrega é discricionário do órgão responsável, considerando os produtos que serão contratados nessa aquisição justificando as inúmeras reclamações diárias recebidas na secretaria de infraestrutura pelos moradores sobre lâmpadas queimadas e falta de iluminação pública, faz-se necessário a aquisição imediata do objeto para proporcionar segurança aos moradores locais.

E o prazo solicitado pela impugnante de 20 (vinte) dias acarretará a impossibilidade da prestação de serviços de iluminação pública, sendo um serviço essencial, a administração tem o dever de proporcionar esses serviços conforme a Constituição Federal artigos 205 e 206, utilizando-se do princípio de proporcionalidade e razoabilidade.

Marcos André Lima da Silva
Dep. de Licitação PMSF



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO PARÁ
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO



Ressaltamos que a competitividade não é qualquer incidência dessa situação, continua também competitivo, só que o interesse público nessa situação específica é mais importante que a concessão de um prazo para fornecimento de bens.

Além do que esse certame, está aberto para as várias empresas em território nacional, as empresas distantes podem se utilizar de outras formas privadas do comércio, não restringindo sua participação no certame.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em ilegalidade ou alegação da existência de cláusula “comprometedora ou restritiva do caráter competitivo”, mas apenas o primado pela melhor proposta, e consequente contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.

V. DECISÃO

Isto posto, conheço da impugnação apresentada pela empresa LICERI COMÉRCIO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA CNPJ: 26.950.671/0001-07, para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da legislação pertinente.

Por fim, fica mantida a abertura do certame, e demais cláusulas do edital.

São Francisco do Pará/PA, 08 de março de 2021

Marcos André Lima da Silva
Dep. de Licitação PMSF

Marcos André Lima da Silva
Departamento de Licitação - Pregoeiro

